## SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000516-49.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: JURACI TERESA PORFIRIO

Requerido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar, proposta por JURACI TERESA PORFIRIO em face de FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a alegação de que vendeu, em 14 de janeiro de 2008, o veículo KIA Motors, modelo Sportage, ano 1996/1997, placa CHV 0707 (fls. 11), à concessionária., cuja transferência de propriedade não foi realizada pela compradora, tampouco pelo terceiro adquirente do bem, que infringiu a legislação de trânsito, originando uma série de multas que foram registradas em seu nome (fls. 13/22), levando à indevida inscrição de seus dados junto ao CADIN. Sustenta que as infrações foram cometidas em data posterior à venda do veículo, o que a isentaria de responsabilidades perante o Estado. Informa que interpôs recurso administrativo perante a autoridade de trânsito, que culminou com a exclusão da pontuação aplicada em seu prontuário. Requereu a concessão de liminar visando à exclusão de seus dados do CADIN, bem como a procedência do pedido de indenização pelos danos morais suportados, considerando que a inscrição foi indevida. Documentos às fls. 08/27.

Pela decisão de fls. 28, houve a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão ou abstenção de inclusão do nome da autora no CADIN estadual, ou de lançar qualquer débito (multa, IPVA, DPVAT, licenciamento etc) ou pontuação em seu nome, em relação ao veículo descrito na inicial, **por fatos posteriores à data de sua venda** (14/01/2008).

A Fazenda foi citada (fls. 29/33) e apresentou contestação. Alegou, em síntese, que a inscrição do nome da autora no CADIN ocorreu em decorrência da existência de débito

relativo ao IPVA do ano 2008, cujo fato gerador se deu em 1º de janeiro daquele ano, ou seja, em data anterior à venda do veículo (fls. 12), cuja "comunicação de venda" somente ocorreu em 19 de agosto de 2008 (fls. 62), sendo ela responsável pelo débito que deu origem à inscrição de seus dados junto ao órgão estadual. Protestou pela improcedência da ação. Documentos às fls. 61/66.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento, havendo que se fazer ajuste somente em relação ao valor pleiteado a titulo de indenização.

A autora comprou (fls. 11/12) que alienou o veículo a Leonel e Matheus Ltda., em 14/01/2008 e efetuou o bloqueio pela falta de transferência, em 19/08/2008 (fls. 62).

Além disso, recorreu das multas ocorridas após a venda e teve seu pedido deferido, em 1º de setembro de 2008 (fls. 24).

Ocorre que, mesmo tendo tomado todas as providências administrativas, teve seu nome inserido no CADIN, em 04/03/2010 e 06/12/2010, em virtude de multas (fls. 26), evidenciando negligência do requerido na atualização de seu sistema.

É certo que consta do documento de fls. 63 pendência relativa a IPVA de 2008. Ocorre que o vencimento era para 19/02/2008, conforme consta do documento e o veículo foi vendido em 14/01/2008.

Ademais, houve o bloqueio por falta de transferência e mesmo assim, em data bem posterior ao bloqueio, no ano de 2010, a requerida inseriu o nome dela no CADIN.

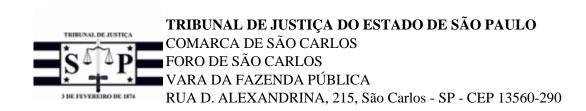
Note-se que nessa situação, de inclusão de dados em cadastro de inadimplentes, a jurisprudência é iterativa no sentido de que o dano moral é presumido.

Quanto ao valor da indenização, considerando que a autora não é pessoa de muitas posses, tanto que requereu a gratuidade da justiça e que o CADIN é um cadastro mais restrito, com menos repercussão que o SERASA e SCPC, razoável arbitramento dos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC e procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, para que haja exclusão definitiva do nome da autora do CADIN, por débitos decorrentes do veículo descrito na inicial, após a sua alienação.

Por outro lado, condeno o requerido a lhe indenizar, pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deve ser atualizado e sobre ele incidir juros legais, a partir desta data.

Condeno o requerido, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em



15% sobre o valor da condenação pelos danos morais.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA